



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 03/ 2023**

**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 27 / 2022 - “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR TÁXI, NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS”**

Instado a emitir parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 27 / 2022, de 29 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR TÁXI, NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (quatro) folhas enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que dispõe sobre a regulamentação do serviço público de táxi no Município de Doresópolis e dá outras providências.

A tramitação do projeto vem desde 2022, estava na pauta da 2ª Reunião Extraordinária de 2023 mas foi retirado a pedido de vista, agora está na ordem do dia da 4ª Reunião Ordinária de 2023, marcada para 04 de maio de 2023, às 19:00hs.

Conforme art. 2º do projeto, o projeto municipal está atrelado as Leis 14.133 / 2021; 14.273 / 2021; 14.304 / 2022; 12.587 / 2012 e 12.468 / 2011, além de obedecer a CRFB/1988.

O regime jurídico do serviço municipal de táxi será prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre através de licitação, nos termos da Lei nº 14.273 / 2021.

Segundo o art. 6º do projeto, o poder executivo fixará em Decreto o número de veículos de táxi que serão objeto de permissão, na proporção de um veículo para cada 110 (cento e dez) habitantes, conforme apurado pelo IBGE.

No projeto ainda consta que as permissões possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis, sendo vedada a sub-permissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

Os veículos deverão ser seminovos, com no máximo 10 (dez) anos de uso da data de fabricação e capacidade máxima de 07 (sete) passageiros.

No projeto prevê ainda que cada permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que deverão submeter-se as mesmas exigências dos condutores permissionários.

A distribuição dos pontos de estacionamento e a política tarifária será regulamentada por Decreto.

Ainda, no projeto, é previsto obrigações aos permissionários e condutores, deveres e proibições, com estipulação de sanções e multas em UFM.

Por fim, o poder de polícia administrativa será exercido pelo Departamento de Arrecadação Fiscal, que terá a competência de lavrar Auto de Infração, que cabe defesa e recurso nos prazos legais.

É o breve relatório.

**II – ASPECTO FORMAL:**

Atualmente o serviço público municipal de táxi é desregulamentado, sendo pertinente sua regulamentação, com limites, obrigações e deveres.

As leis federais relacionadas no projeto são a **Lei nº 14.133 / 2021** (Licitações e Contratos); **Lei 14.273 / 2021** (Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.); **Lei 14.304 / 2022** (Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)); **Lei 12.587 / 2012** (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.); e **Lei 12.468 / 2011** (Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.).

Der toda a legislação que é mencionada e faz parte subsidiariamente do projeto em análise, vejo estranha somente a Lei 14.273 / 2021, pois o projeto em nada tem a ver com ferrovias.

Feita está observação, do ponto de vista legal, o projeto se encontra em estrita observância.

Quanto a redação do Projeto apresentado, está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto apresentado.

### **III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

Segundo o projeto e mensagem de encaminhamento, *“o projeto visa a regulamentação da frota/veículos e trabalhadores de forma a garantir uma prestação de serviço adequado e seguro aos cidadãos da cidade, considerando que Dorésópolis não possui linha de ônibus a atender a demanda do transporte dos munícipes”*.

Entendo a necessidade de regulamentação do serviço público de táxi, porém entendo, pela mesma razão, ser necessário a regulamentação do serviço privado de transporte de passageiros por aplicativos, como o UBER por exemplo, que é uma realidade em todo o mundo.

Assim, proponho que este tema seja debatido.

Com relação aos valores das tarifas e multas em tabelas, seu mérito, a critério dos n. Vereadores em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, não foi encontrado obstáculo legal a tramitação e eventual aprovação deste projeto, sendo a conclusão deste parecer jurídico pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 27 / 2022**, de 29 de novembro de 2022, que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR TÁXI, NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS”.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 02 de maio de 2023.

Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527

Assessor Jurídico